



**Mensagem de N° 077 /2022, de 10 de junho de 2022.**

**Exmo. Senhor Presidente, e demais  
Eminentes Representantes do Povo Jaguaribano**

É com imenso respeito que vimos a presença desta colenda Assembleia, apresentar e submeter o presente Projeto de Lei, aos Nobres e Competentes Edis, eleitos pelo sufrágio popular como representantes do povo Jaguaribano, que altera o Art. 4º da Lei 1561 de 11 de novembro de 2021, que trata da gestão do Museu do Queijo de Coalho.

O presente Projeto tem por objetivo adequar à Lei que criou o Museu do Queijo de Coalho (Lei N.º 1.561/2021), no que concerne a sua estrutura organizacional, o qual deixará de integrar a Secretaria de Educação e Cultura - SEDUC e passará a integrar a **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E TURISMO - SDE**. A alteração de justifica pelos seus próprios fins, a que se destina o Museu, apresentar a rica história da produção do Queijo Coalho produzido de forma Artesanal, aos que visitam o nosso tão afeiçoado rincão.

Assim, segue para apreciação dos nobres e competentes Edis a presente matéria para a qual pedimos análise e posterior aprovação.

Palácio da Intendência, 10 de junho de 2022.

AG 4 B

**Alexandre Gomes Diógenes**  
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor Vereador  
**José Rui Pinheiro**  
Presidente da Câmara Municipal

13-06-2022

11:42

**Projeto de Lei Municipal de N° 078 /2022, de 10 de junho de 2022.**

Transfere a responsabilidade do Museu do Queijo Coalho da Secretaria de Educação e Cultura para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Turismo - SED.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, Alexandre Gomes Diógenes, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Museu do Queijo Coalho de Jaguaribe, instituído a partir da Lei 1.561/2021 passa a ser subordinada, a partir do ato de publicação da presente Lei, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Turismo - SED.

**Art. 2º** - O Art. 4º da Lei 1.561/2021 passará a dispor da seguinte forma:

“**Art. 4º** - O Museu do Queijo Coalho, de caráter público, é uma instituição do Município de Jaguaribe e integra a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Turismo - SED.

**Art. 3.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Intendência, 10 de junho de 2022.

  
**Alexandre Gomes Diógenes**  
**Prefeito Municipal**



*Lei 1.561, de 05 de novembro de 2021.*

**Cria o Museu do Queijo Coalho e dá outras providências.**

*O Prefeito Municipal de Jaguaribe, ALEXANDRE GOMES DIÓGENES, no uso das suas atribuições legais,*

*FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica criado o Museu do Queijo Coalho, com finalidades, atribuições e organização previstas nesta Lei.*

*Art. 2º O Museu do Queijo Coalho terá sede no Palácio da Intendência, sede do Governo Municipal, situado neste Município, à Praça Senador Fernandes Távora, SN, Centro.*

*Art. 3º São objetivos do Museu do Queijo Coalho:*

*I - Contribuir para o enriquecimento do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Jaguaribe, tendo como foco:*

*a) inventariar, organizar, recuperar e preservar a documentação deixada pelos antigos produtores de Queijo de Jaguaribe, constituída e coletada ao longo do tempo, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, como forma de resguardar parte da memória do município de Jaguaribe, contada através do Queijo de Jaguaribe;*

*b) proteger o acervo, constituído por quaisquer documentos escritos, manuscritos ou impressos, iconográficos, fonofotográficos, hemeroteca, mobiliário, equipamentos e outros elementos culturais pertencentes aos saberes e fazeres da produção artesanal do queijo coalho de Jaguaribe;*

*c) classificar e catalogar a documentação e outros suportes materiais históricos, segundo as modernas técnicas arquivísticas e museológicas;*

*d) franquear o uso do acervo às entidades educacionais e culturais, e ao público em geral, para pesquisas, conforme disposições regimentares da instituição;*

*e) recuperar, conservar e manter objetos histórico-culturais pertencentes ao acervo ou que a ele venha a ser doado ou cedido;*



*Lei 1.561, de 05 de novembro de 2021.*

**Cria o Museu do Queijo Coalho e dá outras providências.**

*O Prefeito Municipal de Jaguaribe, ALEXANDRE GOMES DIÓGENES, no uso das suas atribuições legais,*

*FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal APROVOU e eu SANÇÃO a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica criado o Museu do Queijo Coalho, com finalidades, atribuições e organização previstas nesta Lei.*

*Art. 2º O Museu do Queijo Coalho terá sede no Palácio da Intendência, sede do Governo Municipal, situado neste Município, à Praça Senador Fernandes Távora, SN, Centro.*

*Art. 3º São objetivos do Museu do Queijo Coalho:*

*I - Contribuir para o enriquecimento do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Jaguaribe, tendo como foco:*

*a) inventariar, organizar, recuperar e preservar a documentação deixada pelos antigos produtores de Queijo de Jaguaribe, constituída e coletada ao longo do tempo, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, como forma de resguardar parte da memória do município de Jaguaribe, contada através do Queijo de Jaguaribe;*

*b) proteger o acervo, constituído por quaisquer documentos escritos, manuscritos ou impressos, iconográficos, fonofotográficos, hemeroteca, mobiliário, equipamentos e outros elementos culturais pertencentes aos saberes e fazeres da produção artesanal do queijo coalho de Jaguaribe;*

*c) classificar e catalogar a documentação e outros suportes materiais históricos, segundo as modernas técnicas arquivísticas e museológicas;*

*d) franquear o uso do acervo às entidades educacionais e culturais, e ao público em geral, para pesquisas, conforme disposições regimentares da instituição;*

*e) recuperar, conservar e manter objetos histórico-culturais pertencentes ao acervo ou que a ele venha a ser doado ou cedido;*

+



- f) incrementar o resgate da memória do povo, através de campanhas de doação de fotos, documentos, equipamentos, instrumentais de trabalho, bem como outros elementos culturais, além do registro de depoimentos orais de significação histórica, visando ampliar o universo das fontes para o estudo do Município de Jaguaribe;
- g) divulgar o acervo através de exposições locais ou itinerantes;
- h) realizar palestras e cursos de história do município, na sede ou de forma itinerante;
- i) promover a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela instituição na imprensa local e externa;
- j) organizar grupos de estudos e de trabalhos para a preservação da instituição e da memória de Jaguaribe, auxiliando na criação da Associação de Amigos do Museu;
- k) fazer um diagnóstico completo da instituição levando em conta os aspectos socioculturais, políticos, técnicos, administrativos e econômicos pertinentes à atuação do Museu e que será parte do Plano Museológico;
- l) por ser de caráter público, técnico e administrativo, criar um Plano Museológico que será o instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação do Museu na sociedade, com cronograma de execução, metodologia adotada, ações planejadas e avaliação permanente;

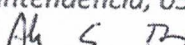
Art. 4º O Museu do Queijo Coalho, de caráter público, é uma instituição do Município de Jaguaribe e integra a estrutura da Secretaria da Educação e Cultura - SEDUC, sendo este da incumbência da Superintendência da Cultura.

Art. 5º O Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei Federal nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, fica autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou instituições privadas, objetivando viabilizar a instalação, gestão, manutenção e desenvolvimento das atividades do museu.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio da Intendência, 05 de novembro de 2021.

  
**ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**

*Prefeito Municipal*